



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500204-62.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALEX DA ROCHA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500204-62.2024.8.26.0540

Comarca : Santo André

Apelante : Ministério Público do Estado

Apelado : Alex da Rocha Santos

Voto nº : 45.381

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Alex da Rocha Santos foi condenado por furto duplamente qualificado tentado, com pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto e 13 dias-multa. O Ministério Público apelou, buscando majoração da pena e fixação do regime inicial semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena-base deve ser majorada devido à pluralidade de qualificadoras e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada no mínimo legal, mas deve ser majorada considerando a pluralidade de qualificadoras, com uma delas sendo utilizada como circunstância judicial desfavorável.

4. O réu possui maus antecedentes e reincidência, justificando a fixação do regime inicial semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para readequar a pena de ALEX para 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão e 7 dias-multa, com fixação do regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A pluralidade de qualificadoras permite a majoração da pena-base.

2. A reincidência e maus antecedentes justificam o regime semiaberto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e II; art. 14, inciso II; art. 107, I; art. 33, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº 1500865-43.2018.8.26.0575, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Cláudia Fonseca Fanucchi, d.j. 30/05/2022.

STJ, Habeas Corpus nº 483.025/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, d.j. 21/03/2019.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **ALEX DA ROCHA SANTOS** como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de **1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 5 dias-multa** (valor unitário no mínimo legal) e declarou extinta a punibilidade do corréu Emerson Ortiz Domingues, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

Sustenta o **Ministério Público** que as penas-base deveriam ser fixadas em patamar superior ao mínimo legal, pleiteando que uma das qualificadoras seja sopesada nessa fase da dosimetria. Argumenta, ainda, que ALEX é possuidor de maus antecedentes, o que também deverá ser ponderado na dosimetria da pena. Por fim, pugna pelo recrudescimento do regime prisional, para que seja fixado o regime inicial semiaberto (páginas 314/320).

Processado o recurso, com resposta (páginas 328/333), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (páginas 345/349).

É o relatório.

O réu foi denunciado por furto duplamente qualificado (páginas 95/98). Isso porque no dia 19 de janeiro de 2024, por volta das 12h44, na Rua das Aroeiras, 452, Jardim, nesta cidade e comarca de Santo André, Emerson Ortiz Domingues e **ALEX DA ROCHA SANTOS**, agindo em conluio e unidade de desígnios, mediante rompimento de obstáculo, tentaram subtrair fios de energia, diversas ferramentas e um motor do estabelecimento comercial Tekamn Frutos Do Mar Ltda., não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo o apurado, na data dos fatos, os denunciados ajustaram a prática do delito e dirigiram-se ao local dos fatos, quando arrombaram a porta do imóvel, danificando a fechadura e ingressaram no estabelecimento. Eles soltaram parte da fiação elétrica e separam os referidos bens.

Ocorre que, Vitor Tetsuya Yogi recebeu informação de que o local teria sido invadido e dirigiu-se até à empresa, quando constatou que a fechadura do imóvel estava danificada.

Os policiais militares receberam notícia dando conta dos fatos e dirigiram-se ao local, quando populares

avisaram que os denunciados estavam em cima do telhado e passaram a pular para os telhados das casas vizinhas.

Os denunciados foram abordados na Rua das Figueiras, altura do nº 1.300.

Emerson e **ALEX** foram presos em flagrante e conduzidos ao Distrito Policial.

Finda a instrução, sobreveio a r. sentença, que julgou procedente a ação penal para condenar **ALEX** pelo furto duplamente qualificado tentado (páginas 292/295).

Insurge-se, então, o Ministério Público, postulando a majoração da pena, bem como a fixação do regime inicial semiaberto.

Passo à análise das reprimendas, que devem ser readequadas.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Ocorre que, no esteio de inconformismo do Ministério Público, ela deve ser majorada, visto que, diante da pluralidade de qualificadoras, uma delas há de ser sopesada na fixação da pena-base, como **circunstância judicial desfavorável**, enquanto a outra deverá qualificar a conduta. Anote-se que esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal vem

entendendo ser possível a majoração das reprimendas quando da presença de mais de uma qualificadora.

Assim, já ficou decidido:

“Frise-se, por oportuno, que **comprovadas duas ou mais qualificadoras, uma delas pode qualificar o crime e as outras servirem de agravantes genéricas ou, ainda, de circunstâncias judiciais**, se como tais configuradas, eis que nenhuma circunstância pode ficar à margem de qualquer consideração judicial.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500865-43.2018.8.26.0575, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Cláudia Fonseca Fanucchi, d.j. 30/05/2022 – negritei).

Sobre o tema, também já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. **PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICAÇÃO DO DELITO. AUMENTO DA PENABASE. POSSIBILIDADE.** REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. REGIME FECHADO. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.

2. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em menos de 4 (quatro) anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, o que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, encontra-se justificado o estabelecimento do regime prisional fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

3. Ordem de habeas corpus denegada.” (STJ, Habeas

Corpus nº 483.025/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, d.j. 21/03/2019 – negritei).

Observa-se, de resto, que o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo sido condenado anteriormente por roubo (autos nº 0011326-16.2014.8.26.0050 – páginas 33/36). Assim, estipulo a fração de aumento em 1/4, fixando a pena base em **2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa**.

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência (condenação por furto – autos nº 0002945-68.2018.8.26.0635; e associação para o tráfico – autos nº 1511302-35.2019.8.26.0050 – páginas 33/36), a pena foi exasperada em 1/6.

Pela tentativa, a sanção foi reduzida de 1/2, operação que contou com a concordância do Ministério Público.

Ausentes outras causas modificativas, as sanções são readequadas e totalizam **1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão e 7 dias-multa** (valor unitário no mínimo legal).

Ainda que o crime tratado nos autos não tenha sido praticado com violência contra a pessoa, o recorrido possui maus antecedentes e ostenta a pecha de reincidente específico, já tendo dado mostras de que irá continuar a infringir a legislação penal e de que não assimilou a terapêutica penal. É preciso pôr

um paradeiro a tal estado de coisas, para que sinta o peso da condenação. Daí porque **o regime semiaberto**, considerando o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal e respeitado entendimento em sentido diverso, **é o único adequado**. Destaque-se que a postura e os antecedentes do réu revelam clara propensão ao crime contra o patrimônio e demonstram que ele parece não entender a gravidade de uma condenação criminal.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de para readequar a pena de **ALEX** para **1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão e 7 dias-multa** (mínimo legal), com a fixação do **regime semiaberto**, mantida, no mais, a r. sentença.

PINHEIRO FRANCO

Relator